Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 190/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15090/2017
PROTOCOLO	: 1831841
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADO	: PLANALTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME
VALOR	: R$ 396.975,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – DECLINAÇÃO DE PARTICIPANTE DO DIREITO DE OFERTAR NOVOS LANCES NA FASE COMPETITIVA – DEFINIÇÃO DE VENCEDOR – CRITÉRIOS DE DESEMPATE – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. O simples fato de um participante declinar do direito de ofertar novos lances na fase competitiva não indica que ele desistiu de competir, mas, que para aquele produto ele manteve o preço inicialmente estipulado na proposta. Caso o outro competidor não oferte lance menor, o empate estará configurado, devendo o pregoeiro tomar as medidas cabíveis, de acordo com a lei, não podendo simplesmente declarar uma delas vencedora. Neste caso, flagrante a necessidade de utilizar, como critérios de desempate, as preferências definidas na Lei nº 10.520/2000 ou, quando todas as licitantes detiverem a mesma condição jurídica, promover o necessário desempate mediante sorteio, estipulado pelo art. 45, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Ao proceder à licitação em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade, que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal, ensejando a declaração de irregularidade, por esta Corte, do procedimento licitatório, assim como, da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, e a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizado de 15 a 18 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 024/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços 020/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, em razão de que infringiu o art. 4º, XII da Lei 10.520/2002, e o art. 45,

§2º, da Lei Federal n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS; aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Marcelo de Araújo Ascoli**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial n.º 024/2017, do qual originou a ata de registro de preços n.º 20/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o registro de preços para contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de borracharia.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) emitiu sua análise (peça 38), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório alegando indícios de irregularidade na licitação relativos à definição de vencedor com o mesmo valor de lance de outro participante.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 39), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento e recomendou ao gestor público maior observância quanto as normas que regulamenta o registro de preços, principalmente quanto a escolha da proposta vencedora, não permitindo restrição de competitividade, sob pena de sanções administrativas cabíveis.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, e apresentou respostas à peça 33 a 36.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

Diante dos fatos apontados nos autos, o gestor compareceu aos autos, portanto, não sanando a irregularidade apontada.

Embora justifique que a empresa contratada foi declarada vencedora, pois o outro participante declinou do direito de ofertar novos lances na fase competitiva, o simples fato do participante declinar não indica que ele desistiu de competir, mas, e apenas, que para aquele produto ele mantinha o preço inicialmente estipulado na proposta.

Assim, se o outro competidor não ofertar lance menor o empate estará configurado o empate, e, para tanto, outras medidas deveriam ter sido tomadas pelo pregoeiro, não podendo ele simplesmente declarar uma delas vencedora, em afronta ao que determina o artigo 4º, XII da Lei nº 10.520/2000.

Neste caso, flagrante a necessidade de se utilizar como critérios de desempate, as preferências definidas no artigo 3° da referida Lei ou, quando todas as licitantes detiverem a mesma condição jurídica, promover o necessário desempate mediante sorteio estipulado pelo art. 45, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Ao proceder à licitação em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n. 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições normativas do Tribunal de Contas, impõe-se a declaração de irregularidade do procedimento licitatório com aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

Observa-se que o prazo quanto à remessa dos documentos obrigatórios foi tempestivo, em conformidade com a Resolução TCMS n° 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão DFLCP e do Ministério público de contas, **VOTO**:

I) Pela declaração **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial 024/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços 020/2017 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 03.501.574/0001-31, em razão de que infringiu o art. 4º, XII da Lei 10.520/2002, e o art. 45, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II) Pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Marcelo de Araújo Ascoli, portador do CPF: 519.593.991-87, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III) Pela concessão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” efetue o recolhimento da multa em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de março de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / VAB/DSSM